



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000013-11.2018.8.26.0570, da Comarca de Iguape, em que é apelante DENILSON FABIANO SANTANA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu Denilson Fabiano Santana Ferreira para reduzir sua pena a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000013-11.2018.8.26.0570.

Comarca de Iguape.

Apelante: Denilson Fabiano Santana Ferreira.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.184.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Réu absolvido da prática do crime contra a vida no tocante à vítima Rodrigo e condenado por lesão corporal e ameaça quanto à vítima Cristiane e, também, por tráfico de drogas e constrangimento ilegal. Ministério Público interpôs recurso de apelação para anulação do julgamento do Júri com referência à absolvição e à condenação por lesão corporal e ameaça, que foi acolhido. Novo julgamento resultou em condenação por crimes de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada e em concurso formal, quanto às vítimas Rodrigo e Cristiane, a dezessete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado. Réu recorre buscando mitigação da pena. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a dosimetria da pena aplicada ao réu deve ser ajustada, considerando a ausência de lesão nas vítimas e a aplicação do máximo de diminuição pela tentativa. III. Razões de Decidir 3. Pena-base fixada em quatorze anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, devido a maus antecedentes e circunstâncias judiciais negativas. 4. Redução máxima de dois terços pela tentativa, pois não houve lesão nas vítimas, resultando em pena ajustada a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso do réu para reduzir a pena. Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena deve considerar a ausência de lesão nas vítimas para aplicação da redução máxima pela tentativa. 2. A pena ajustada deve refletir adequadamente as circunstâncias do caso. Legislação Citada: Código Penal, arts. 121, § 2º, V e VII, c.c. 14, II, 33, “caput”, c.c. 40, IV, 146, § 1º. Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 713. STJ, AgRg no HC nº 592265, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 15.09.2020. STJ, AgRg no HC nº 734.316, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.08.2022.

1. Por decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Iguape, o réu Denilson Fabiano Santana Ferreira, vulgo “Porco”, foi pronunciado como incurso nos

artigos 121, § 2º, V e VII, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, 33, “*caput*”, c.c. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 e 146, § 1º, do Código Penal, todos em concurso material, porque no dia 06 de janeiro de 2018, por volta de 9h, na Alameda Santos, nº 200, Rocio, naquela cidade, agindo com intenção homicida, para assegurar a impunidade de crime de tráfico de drogas que estava praticando, e mediante disparos de arma de fogo, tentou matar os policiais militares Cristiane Sumaqueiro Santos e Rodrigo Pires dos Santos, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, e, ainda, na mesma ocasião, constrangeu Grazielly Paz Ribeiro, mediante violência e grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, bem como porque, mediante violência e emprego de arma de fogo, guardava, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trinta e cinco porções de “*crack*”, com peso de 27,95g, substância entorpecente e causadora de dependência física e psíquica.

Inconformado, o réu recorreu em sentido estrito em busca da despronúncia, por insuficiência de indícios quanto à autoria delitiva, e esta Câmara, em 17 de fevereiro de 2020, à unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 571/581).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Comarca, os jurados acolheram a tese de negativa de autoria quanto ao crime de tentativa de homicídio praticado contra a vítima Rodrigo e decidiram pela “*desclassificação do crime de homicídio no tocante à vítima Cristiane, diante da resposta negativa ao quesito referente ao dolo (intenção) do réu*”, razão pela qual ele foi absolvido da primeira imputação e condenado por tentativa de lesão corporal e ameaça, respectivamente a quatro meses e onze dias de detenção e a um mês e dezesseis dias de detenção, bem como a sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e

setecentos e noventa e três dias-multa, no piso mínimo, mais oito meses e quatro dias de detenção, pelos crimes conexos de tráfico de entorpecentes e constrangimento ilegal (fls. 872/884 e 899/900).

Somente o Ministério Público apelou pretendendo a anulação do julgamento porque a decisão quanto aos crimes dolosos contra a vida seria manifestamente contrária à prova dos autos, e esta Câmara, em 05 de maio de 2023, à unanimidade, deu provimento ao recurso para anular o julgamento pelo Júri, para que a outro fosse o réu submetido (fls. 966/975).

Submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri daquela Comarca, os jurados responderam positivamente “*aos quesitos da materialidade, da autoria, do dolo e das qualificadoras*”, sendo então o réu Denilson condenado como incurso nos artigos 121, § 2º, V e VII, c.c. 14, II, por duas vezes, na forma do 70, todos do Código Penal, a dezessete anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado (fls. 1337/1342).

Inconformado, o réu agora apela em busca da mitigação da pena. Sustenta que “*deveria o magistrado ter aplicado o máximo de diminuição da pena (2/3 dois terços), uma vez que não houve qualquer lesão nas vítimas (policiais militares)*” (fls. 1347/1351).

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A teor do disposto na Súmula nº 713 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”, descabe aqui qualquer análise sobre a autoria e a materialidade dos fatos no tocante aos crimes dolosos contra a vida, reconhecida pelo Tribunal Popular e contra o que o apelante não se insurge, até porque, nesse aspecto, já ocorrera anulação do Júri pelo motivo referente à decisão contrária à prova dos autos. Bem por isso, só cabe examinar a dosimetria da pena, pois nisso se fixou o inconformismo manifestado pelo réu no recurso de apelação interposto.

Nessa análise, verifica-se ter sido a pena-base fixada para cada crime doloso contra a vida em dezesseis anos e seis meses de reclusão, sob o argumento de que o réu “*possui maus antecedentes. Além disso, as circunstâncias também são negativas, pois o acusado praticou os crimes danificando bem público utilizado para garantir a segurança da população local. Assim, é de rigor aumentar a pena-base, na fração de 1/8 para cada circunstância negativa, que incidirá sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima (no caso, 18 anos), a fim de se dosar a reprimenda de forma mais adequada, possibilitando que as balizas de pena fixadas pelo legislador sejam concretizadas na prática, inclusive com a obtenção de penas no máximo legal (ou próximo dele). A prevalecer a forma de cálculo mais usual, que incide as frações de aumento sobre a pena mínima, o resultado é a obtenção de penas diminutas, quase sempre mais próximas do mínimo legal, e quase nunca avançando para a segunda metade da margem de pena prevista (ou seja, mais próximas da pena máxima), o que evidentemente não atinge a finalidade da Lei.*” (fl. 1340).

Desde logo cabe reconhecer que o réu

possui, de fato, maus antecedentes (fls. 1306/1317) e que o dano causado à viatura policial constitui circunstância judicial negativa.

Todavia, revela-se mais adequado que a pena-base seja fixada em um quinto acima do menor patamar previsto no preceito secundário da norma incriminadora e não nas frações “*de 1/8 para cada circunstância negativa*” e sobre o intervalo da pena cominada em abstrato, de modo que as basilares retroagem agora a quatorze anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão.

Na segunda etapa do cálculo, incidiu adequado aumento de um terço pela presença da reincidência (o réu é *multirreincidente* - fls. 1306/1317) e, também, por “*se tratar de homicídio duplamente qualificado*”, tendo sido considerada “*uma dessas qualificadoras (crime cometido para assegurar a execução de outro crime, no caso, o tráfico de drogas, pelo qual o acusado já foi condenado no primeiro Plenário) como agravante, já que ela não*” foi utilizada “*para qualificar o crime (qualificado pela condição de policiais militares das vítimas)*” (fl. 1341).

Oportuno ponderar que esta Câmara Criminal entende que a incidência de duas qualificadoras autoriza a utilização de uma delas para justificar o tipo penal qualificado e, da outra, como circunstância agravante na segunda fase do cálculo, tal como se decidiu em primeira instância, na esteira do entendimento que prevalece no egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente tem assim assentado: Como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*Havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou, residualmente, na primeira*

fase, como circunstâncias judiciais, não havendo falar em bis in idem ou ilegalidade na utilização de uma das qualificadoras do crime do art. 148, § 1º, I e IV, do Código Penal, como circunstância judicial.” (AgRg no HC nº 592265, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 15.09.2020, DJe de 23.09.2020). No mesmo sentido: “Nos moldes da jurisprudência desta Corte, 'no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial.' (AgRg no REsp n. 1.644.423/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).” (HC nº 590354, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 18.08.2020, DJe 24.08.2020) e ainda: “Havendo duas circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelos jurados, é possível que uma delas seja utilizada como agravante ou para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.” (AgRg no AREsp nº 1480030, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 09.06.2020, DJe 23.06.2020).

Assim, aplicado o aumento de um terço, a pena para cada qual dos delitos contra a vida alcança dezenove anos, dois meses e doze dias de reclusão.

Em seguida, incidiu redução mínima, de um terço, pela tentativa, “considerando o iter criminis percorrido (a diminuição deve ser a menor possível, porque o acusado disparou a arma de fogo e atingiu local próximo à cabeça de uma das vítimas, não provocando o resultado morte por muito pouco).” (fl. 1341).

No tocante ao índice de redução pela tentativa, importa assinalar que em casos de homicídio o que se deve levar em conta é o grau da lesão suportada pela vítima,

reservando-se o índice máximo de redução para os casos de tentativa branca, em que não há lesões; o de metade para os casos de lesões leves e o redutor mínimo para aqueles que resultarem em lesões graves ou gravíssimas, pela maior proximidade com o resultado letal.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “(...) *De acordo com reiterados precedentes desta Corte, nas hipóteses dos crimes de latrocínio e homicídio em que não há lesão à vítima (tentativa branca ou incruenta), a fração de redução da pena deve ser aplicada no máximo legal de 2/3 (dois terços), considerado o iter criminis percorrido.*” (**AgRg no HC nº 734.316, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09.08.2022, DJe 15.08.2022**).

No caso vertente, como as vítimas não sofreram lesão alguma, deve incidir a redução máxima, de dois terços, de modo que a pena para cada um dos delito contra a vida atinge seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão.

Por força do concurso formal de crimes e mantido o adequado acréscimo de um sexto, que deve incidir sobre qualquer uma das penas, pois iguais, a sanção alcança, em definitivo, sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, por ser o único possível na hipótese dos autos, em face do montante de pena imposta, dos maus antecedentes e da reincidência do réu.

Portanto, para os fins especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso do réu Denilson Fabiano Santana Ferreira para reduzir sua pena a sete anos, cinco meses e dezoito dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -